

PARECER

Projeto de Lei nº 20/2017

Súmula: Dá nova redação aos artigos 19, 20, 20-A e 54, todos da Lei 2717/2012; acrescenta os artigos 20-B, 20-C e 20-D e os anexos IV e V à Lei 2717/2012; estabelece data limite para pagamento do valor referente a readequação do vencimento inicial dos professores, pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro, ao piso salarial vigente para o ano de 2017; altera a composição das classes integrantes das tabelas constantes dos anexos II e III, Lei 2717/2012; reajusta o piso salarial inicial dos profissionais do magistério de acordo com o previsto na Lei 11.738, de 16.07.2008 e atualizado pelo MEC para o ano de 2017 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 20/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por intuito dar nova redação aos artigos 19, 20, 20-A e 54, todos da Lei 2717/2012; acrescentar os artigos 20-B, 20-C e 20-D e os anexos IV e V à Lei 2717/2012; estabelecer data limite para pagamento do valor referente a readequação do vencimento inicial dos professores, pertinentes aos meses de janeiro e fevereiro, ao piso salarial vigente para o ano de 2017; alterar a composição das classes integrantes das tabelas constantes dos anexos II e III, Lei 2717/2012 e reajustar o piso salarial inicial dos profissionais do magistério de acordo com o previsto na Lei 11.738, de 16.07.2008 e atualizado pelo MEC para o ano de 2017.

A título de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que o presente Projeto esta embasado na Lei Federal nº 11.738/08, que institui o piso salarial profissional para os profissionais do magistério para os profissionais da educação básica. Demonstra que a presente medida é fundamental para equilibrar as contas públicas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o projeto em si, as primeiras alterações dizem respeito ao artigo 19 e 20 da Lei Municipal nº 2717/2012, já alterados pela Lei 2879/2013, que dizem que;

Art. 19 - O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando os cargos de Professor, Professor Pré-escolar, Professor de Educação Física, Pedagogo, Supervisor Educacional e Professor de Áreas Específicas no âmbito da Educação Infantil e Fundamental,

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante do Anexo II, respeitados os seguintes critérios:

- I. O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008, para a carga horária semanal correspondente.
- II - o vencimento inicial da CLASSE B, corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 11% (onze por cento);
- III - o vencimento inicial da CLASSE C, corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 7% (sete por cento);
- IV - o vencimento inicial da CLASSE D, corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 10% (dez por cento);
- V - o vencimento inicial da CLASSE E, corresponderá ao valor da CLASSE D, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 20 - O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante do Anexo III, respeitados os seguintes critérios:

- I. O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2008, para a carga horária semanal correspondente.
 - II - o vencimento inicial da CLASSE B, corresponderá ao valor da CLASSE A, acrescido de 11% (onze por cento);
 - III - o vencimento inicial da CLASSE C, corresponderá ao valor inicial da CLASSE B, acrescido de 7% (sete por cento);
 - IV - o vencimento inicial da CLASSE D, corresponderá ao valor inicial da CLASSE C, acrescido de 10% (dez por cento);
- Parágrafo único - o reajuste da tabela de que trata este artigo se dará nos mesmos índices e na mesma data dos demais integrantes da Carreira do Magistério de que trata esta Lei.

Como se vê, o Projeto pretende que os artigos acima passem a dispor da seguinte forma;

"Art. 19 – O plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando os cargos de Professor, Professor Pré-Escolar, Professor de Educação Física, Pedagogo, Supervisor Educacional e o Professor de Áreas Específicas no âmbito da Educação Infantil e Fundamental, enquadrados nas classes B,C,D e E, obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante do Anexo II, respeitados os seguintes critérios:

- I-Revogado
- II- O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de 1.185,26 (um mil, cento e oitenta e cinco reais, vinte e oito centavos);
- III- O vencimento inicial da Classe C, corresponderá ao da classe B, acrescido de 7% (sete por cento)

IV- O vencimento inicial da Classe D, corresponderá ao da classe C, acrescido de 10% (dez por cento)

V- O vencimento inicial da CLASSE E, corresponderá ao da classe D, acrescido de 10% (dez por cento)

Parágrafo único – O reajuste de que trata este artigo se dará nos mesmos índices e na mesma data dos demais funcionários do município que não compõem o quadro efetivo do magistério” (NR)

“Art. 20 – O Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil, enquadrados nas classes B, C, e D obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante no Anexo III, respeitados os seguintes critérios:

I- Revogado

II- O vencimento inicial da Classe B, corresponderá ao valor inicial de R\$2.370,56 (Dois mil, trezentos e setenta reais, cinquenta e seis centavos);

III- O vencimento inicial da Classe C, corresponderá ao da classe C, acrescido de 7% (sete por cento);

IV-O vencimento inicial da Classe D, corresponderá ao da classe C, acrescido de 10% (dez por cento);

Paragrafo único - O reajuste de que trata este artigo se dará nos mesmo índices e na mesma data dos demais funcionários do município que não compõem o quadro efetivo do magistério” (NR)

Desta forma verifica-se que as mudanças principais nos artigos 19 e 20 é, além de corrigir o valor inicial, estabelecer que os reajustes dos profissionais do magistério, contemplando o Educador Infantil, enquadrados nas classes B, C e D ocorram juntamente com os demais servidores públicos em geral,

Com relação aos artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D, os mesmos terão a seguinte redação;

“Art. 20-A – O plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério contemplando o cargo de Educador Infantil, enquadrados na classe A, corresponderá ao valor do piso nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº11.738, de 16.07.2008, corrigido anualmente pelo Ministério da Educação, conforme constante do Anexo IV.” (NR)

“Art. 20-B – O plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério contemplando o cargo de Educador Infantil, enquadrados na classe A, corresponderá ao valor do piso nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº11.738, de 16.07.2008, corrigido anualmente pelo Ministério da Educação, conforme constante do Anexo V.” (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

"Art.20-C- Enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) e a Lei nº11.738, de 16/07/2008, os vencimentos dos profissionais do magistério enquadrados na Classe A, de quem tratam os artigos 20-A e 20-B, desta lei, serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº 9.424/96, não sendo os mesmos beneficiados com os reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais".

Art.20-D- O valor do vencimento inicial dos professores não poderá ser inferior ao que estabelece a Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, para a carga horária semanal correspondente.

§ 1º- Para fins de cumprimento ao disposto no caput deste artigo e no artigo 5º da Lei 11.738, de 16.07.2008, o Poder Executivo Municipal poderá alterar anualmente, por meio de Decreto, os Anexos II, III, IV e V desta Lei no sentido de adequar os vencimentos ali consignados ao reajuste referente à Revisão Geral Anual, quando concedida pela Administração, e ao Piso Nacional do Magistério atualizado anualmente pelo Ministério da Educação respectivamente.

§ 2º- A readequação anual do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica realizada pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com o índice previsto pelo Ministério público da educação para o piso nacional, não torna necessariamente obrigatória e automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

§3º- O disposto no caput deste artigo se estende aos profissionais inativos e pensionistas do quadro do magistério, desde que tenham direito à paridade."

Pelas alterações acima, verifica-se que esta modificando o plano de pagamento dos Profissionais do Magistério, contemplando o cargo de Educador Infantil, para que os mesmos ocorram de acordo com os anexos IV e V.

Outra estipulação é no sentido de que enquanto perdurar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) e a Lei nº11.738, de 16/07/2008, os vencimentos dos profissionais do magistério enquadrados na Classe A, de quem tratam os artigos 20-A e 20-B, desta lei, serão pagos de acordo com os cálculos previstos na Lei nº 9.424/96, não sendo os mesmos beneficiados com os reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais, ou seja, serão calculados com base na Lei Federal que dispõe sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e valorização do Magistério.

Diz ainda referido Projeto que o vencimento inicial dos professores não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 e que, para garantir este piso, o Poder Executivo Municipal poderá alterar anualmente, por meio de Decreto, os Anexos II, III, IV e V desta Lei no sentido de adequar os vencimentos ali consignados ao reajuste referente à Revisão Geral Anual, quando concedida pela Administração, e ao Piso Nacional do Magistério atualizado anualmente pelo Ministério da Educação respectivamente.

A readequação anual do vencimento inicial não torna necessariamente obrigatória e automática a repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações

Por fim, altera o artigo 54 da Lei 2717/12 para dispor que a estrutura de vencimento do Grupo Ocupacional do Magistério deve observar a viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade de erário e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos professores tornando por base de estudos, entre outros, os recursos dos professores previstos no art. 212 Constituição Federal, eliminar distorções e observar os limites legais de acordo com a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo".

Que, conforme consta dos ofícios nº 204 e 206, ambos de 06/03/2017, o Executivo Municipal solicitou a realização de algumas correções no Projeto em questão.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

p) às políticas públicas do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente com a deliberação soberana do Plenário.

É o parecer.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437